



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.765 - RJ (2018/0045512-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS ALCANTARA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao descumprimento, pelo paciente, de medidas protetivas decretadas no contexto da Lei Maria da Penha, além de ameaças perpetradas pelo agente contra um colega de trabalho da vítima. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.765 - RJ (2018/0045512-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS ALCANTARA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DOS SANTOS ALCANTARA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0073510-51.2017.8.19.0000, relatora a Desembargadora Suimei Meira Cavalieri).

Consta dos autos ter sido o paciente preso cautelarmente por ter supostamente descumprido as medidas protetivas fixadas em favor de sua ex-esposa e continuado a ameaçá-la.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 40):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO.

1. Consta dos autos que o paciente, após ter contra si medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira (não aproximação e proibição de manter contato), continuou a ameaçá-la, ocasião em que o juízo impetrado determinou audiência de justificação em que o paciente não compareceu, momento em que foi decretada a sua prisão preventiva.

2. Nesse contexto, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos, estando o decisum fundamentado no *periculum libertatis*, à luz da garantia da ordem pública, dada a gravidade da conduta imputada ao paciente, que descumpriu medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar o risco para a integridade física da ofendida e de seu colega de trabalho, pessoa que também foi ameaçada pelo paciente.

3. Inviabilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sendo a segregação do paciente a única medida capaz de fazer valer a autoridade das decisões judiciais, garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança das vítimas e evitar a prática de novas infrações. Precedentes.

4. Observa-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente que a autoridade impetrada consignou expressamente que o paciente foi intimado por telefone pelo oficial de justiça, não havendo, portanto, que se falar em ausência de intimação para a audiência justificadora. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que o paciente não foi intimado do alegado descumprimento das medidas protetivas impostas, de modo que "não tinha como comparecer à audiência para dar a sua versão dos fatos, ou mesmo justificar o descumprimento" (e-STJ fl. 2).

Aduz inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Destaca a desproporcionalidade da custódia cautelar ante a possibilidade, em caso de condenação, de fixação de regime diverso do fechado.

Busca, liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

No mérito, pugna seja revogada a custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 50/53).

Informações prestadas às e-STJ fls. 59/68, 69/76 e 78/86.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 88):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.765 - RJ (2018/0045512-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 26/27):

“Em oitiva a vítima informa: que o acusado continua a manter contato com a vítima por mensagens eletrônicas (email) e através de mensagens por telefone, conforme documentos de fls. 24/35; que na data de 08/12/2017 foi à DP com um colega de trabalho de nome Luiz, pois o acusado o estaria ameaçando por achar que existiria algum envolvimento afetivo entre ele e a vítima, conforme documentos ora juntados; que o acusado portava uma chave de fenda grande; que está com muito medo de que algo aconteça, pois o acusado não deixa de ameaçar a vítima mesmo após as medidas protetivas deferidas em seu favor; que o acusado descobriu o novo endereço da vítima, sem saber como; que toda a situação ainda prejudica bastante a vítima em seu trabalho.

Pelo MP foi dito que: Considerando o depoimento da vítima neste ato, bem como a ausência do réu, opina pela decretação da prisão preventiva do acusado por descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: Cuida-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia de descumprimento de medidas protetivas deferidas em benefício da vítima à fl. 13 dos autos, por ocasião de plantão judiciário. O acusado foi intimado por telefone, conforme certidão de fl. 16, relatando o OJA o desinteresse daquele quanto à ordem judicial emanada. E o relato da vítima neste ato demonstra que o acusado, REALMENTE, não se importou com a decisão judicial que, visando proteger a vítima de qualquer tipo de violência física e/ou psíquica, deferiu as medidas protetivas elencadas à fl. 13.

*Ressalte-se que **o descumprimento das medidas protetivas por parte do acusado é patente, demonstrado pelos documentos de fls. 24/35. Note-se ainda que a situação vivenciada pela vítima vem se agravando, pois agora o acusado passou a ameaçar também um colega de trabalho, Sr. Luiz, por imaginar um envolvimento emocional entre eles, conforme restou demonstrado pelos documentos ora juntados (RO 005-09415/2017). Desta forma, não resta outra possibilidade a não ser a de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, por descumprimento de medida protetiva, nos termos do artigo 20 da Lei 11.343/06 e artigo 312, parágrafo único do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, com urgência. (grifei.)***

Da mesma forma, ao indeferir pleito de revogação da prisão preventiva, assim consignou o Magistrado de piso, *in verbis* (e-STJ fl. 65).

*Desta forma, analisando-se a situação fática dos autos, verifica-se que permanecem presentes os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar do autor do fato, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. E isto, porque, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estão presentes, consubstanciados nas declarações prestadas pela vítima, em sede policial e em juízo, quando da sua oitiva, realizada em audiência especial, no dia 12/12/2017, sendo que **o autor do fato, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, desde 4/7/2017 descumpriu as ditas medidas já que insiste manter contato por telefone e mensagens eletrônicas com a vítima, consoante se depreende do relato da mesma no presente procedimento e cabalmente provado mediante os documentos anexados aos autos, culminando com a ida ao trabalho de um colega da vítima para esclarecer o acontecido(suposta foto da vítima com este amigo íntimo), conforme inclusive admitido pelo mesmo em sua petição (fls. 1 04/110), fazendo com que a vítima se sinta ainda mais ameaçada pela conduta do agente. Ademais, vê-se que, o autor fato, permanecendo solto, nesse momento, implica situação de risco à vítima que sente temor por sua integridade física e psicológica em vista da conduta do agente.***

Está, pois, demonstrada a presença do periculum libertatis. Não há dúvida sobre a gravidade do crime de violência doméstica imputado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sobre a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. Quanto às medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, embora menos gravosas, não se mostram suficientes no caso em comento. Dessa forma, não havendo qualquer elemento de convicção a demonstrar que o autor do fato preencha os requisitos para concessão das medidas liberatórias, deixo de aplicá-las nos termos do artigo: 19 do CF F'. Assim, a prisão preventiva do autor do fato deve ser decretada para garantia da ordem pública, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de se reprimir eficazmente comportamentos como os praticados pelo mesmo.

Vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento das medidas protetivas decretadas no contexto de violência doméstica, além das ameaças perpetradas pelo ora paciente a um colega de trabalho da vítima protegida, circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 20, da Lei n. 11.340/2006, c/c o art. 312, parágrafo único, e art. 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei nº 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AMEAÇA PRATICADA EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada gravidade concreta da ação (teria ido à residência da vítima (sua ex-esposa) e, exibindo uma arma de fogo de uso restrito e dito à filha do casal que iria matar a vítima) e pelo risco efetivo de reiteração, pois a ação imputada teria sido praticada após o deferimento de medida protetiva de se aproximar da vítima. Precedentes do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 422.721/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018)

Ademais, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. *Ordem denegada.*

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 330.813/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedirem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0045512-1

HC 438.765 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226945320178190004 00735105120178190000 226945320178190004
735105120178190000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS ALCANTARA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.